



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1049924-72.2024.8.26.0114
Classe - Assunto	Mandado de Segurança Cível - Assistência à Saúde
Impetrante:	
Impetrado:	SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mauro Iuji Fukumoto

Vistos.

impetrou o presente mandado de segurança contra **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE e DIRETOR DO DEPARTAMENTO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNICAMP**, pleiteando a cessação dos descontos mensais feitos mensalmente em folha de pagamento para custeio de serviço de assistência médica, alegando sua constitucionalidade.

A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 42).

As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 72/78 e 97/111).

É o relatório. Fundamento e decidio.

A presente demanda visava à cessação de descontos de contribuições médico-hospitalares.

Notificada, a autarquia estadual não opôs resistência ao pedido, havendo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Quanto à repetição do indébito, somente é devida a partir da citação, não abrangendo período pretérito, já que os serviços prestados pela requerida se encontravam disponíveis para utilização pelo requerente.

Quanto à UNICAMP, sendo responsável pelo desconto em folha de pagamento e repasse ao IAMSPE, reconhece-se sua legitimidade passiva, uma vez que foi previamente notificada (fls. 24/26).

A questão pode ser conhecida por via de mandado de segurança, pois envolve declaração incidental de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, tampouco houve resistência ao pedido pela UNICAMP.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitivos os efeitos da liminar inicialmente concedida (fls. 42).

Não há condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas, 14 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1049924-72.2024.8.26.0114 - lauda 2